PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0009598-48.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AMPLA E PRÉVIA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, NA OPERAÇÃO DENOMINADA "CONTATO". DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FEDERAIS E RODOVIÁRIOS FEDERAIS COLHIDOS COM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CREDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REOUISITO OBJETIVO LEGAL PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 44, DO CP. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pleito absolutório. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos, como in casu. A deflagração da presente ação penal foi fruto de ampla investigação no âmbito da Polícia Federal, denominada operação "Contato", em que houve quebra do sigilo telefônico dos investigados, devidamente autorizada pelo Juízo de origem. Constatou-se a existência de associação criminosa responsável pelo transporte de drogas do Estado de Pernambuco para a cidade de Salvador, através da empresa de ônibus São Luiz. Os depoimentos judiciais dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, convergem com o Relatório da Polícia Federal de fls. 96-116, no qual constam diversas degravações das interceptações telefônicas realizadas ao longo das investigações, além de estarem em consonância com as declarações dos codenunciados. Destarte, o acervo probatório é suficiente a atestar que a associação do ora Apelante com os demais comparsas se dava de forma não eventual, com vistas ao tráfico de entorpecentes, evidenciando que ele exercia um papel crucial no grupo, eis que, além de garantir pessoalmente o transporte de vasta quantidade de entorpecentes de um Estado a outro da Federação, também era o responsável por tentar cooptar os demais motoristas da empresa Viação São Luiz, valendo-se da sua profissão de motorista de ônibus. Em que pese não tenha restado inconteste a participação dos codenunciados JOÃO BATISTA DA COSTA SANTOS ("Batista") e GENIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS ("Xuxa") nas empreitadas delitivas, tal circunstância não elide a existência do crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006). Com efeito, é possível inferir, de todo o acervo probatório, que o ora Apelante, vulgo "Carioca", possuía fortes ligações com ÉRICO LÍBERO DE BRITO TORRES CAVALCANTI ("GALEGUINHO") e FRANCISCO UBALDO DOS SANTOS — estes, a princípio, foram denunciados nos presentes autos, mas o processo fora desmembrado em relação a eles. Além disso, também há indícios do envolvimento do Apelante com EDGAR DA SILVA SANTOS ("Chocolate"), além de menções com as pessoas denominadas simplesmente de "Homem não identificado - HNI", "Tio/Luciano", "Bene", "Timbu/Milton", "Dudu/Aroldo Pereira". Portanto, descortinou-se que o ora Apelante possuía uma rede de colaboradores, os quais agiam em comunhão de esforços no transporte das drogas. 2. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no \S 4° do art. 33, da lei antidrogas. Foi constatado que o Apelante, apesar de sua primariedade, incidiu nas iras do art. 35 da mesma lei, a

evidenciar sua participação em organização criminosa, tanto assim que já vinha sendo alvo de investigações por seu envolvimento com o tráfico no decorrer dos anos de 2007 e 2008. Assim, não preenche todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas para a concessão da benesse. 4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Apelante não atende ao critério objetivo legal previsto no art. 44, I, do CP, tendo em vista o quantum de pena a que restara condenado. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0009598-48.2009.8.05.0001 da Comarca de Salvador, tendo como Apelante GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0009598-48.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que nos autos da ação penal nº 0009598-48.2009.8.05.0001, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls.1.085-1.113). Os corréus JOÃO BATISTA DA COSTA SANTOS e GENIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS restaram absolvidos das acusações. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do recorrente e de Genivaldo Cordeiro dos Santos, Francisco Ubaldo dos Santos, João Batista da Costa Santos e Érico Líbero de Brito Torres Cavalcanti, nos seguintes termos (fls. 27-34, dos autos do processo via Saj-1º Grau[1]): "(..) os fatos que aqui serão veiculados foram objeto de investigação pela Polícia Federal, na chamada operação 'Contato', e vieram à tona em virtude de quebra de sigilo telefônico dos traficantes locais Marcos Paulo de Araújo Lima, Leidjohn Fialho de Araújo e Edgar da Silva Santos ('Chocolate'). No transcorrer dos anos de 2007 e 2008, em datas não apuradas com precisão até o momento, em local ignorado, mas persistindo até o dia 11 de abril de 2008, quando, enfim, foram presos em razão de decreto prisional, os denunciados Givaldo Luiz de Oliveira (Carioca), Genivaldo Cordeiro dos Santos (Xuxa), Francisco Ubaldo dos Anjos e João Batista da Costa Santos (Batista), previamente ajustados, aderindo à conduta delituosa um do outro, com vontade livre e consciente, valendo-se de suas condições de motoristas da Empresa de Transporte São Luiz, associaram-se para fins de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, transportando cannabis sativa, droga esta que era produzida no Estado de Pernambuco pelo denunciado Érico Líbero de Brito Torres Cavalcanti (Galeguinho), através de ônibus que realizavam o itinerário Petrolina (PE)/Salvador (BA), para ser entregue a traficantes locais, notadamente os mencionados nas linhas atrás. Consta, também, que o denunciado Givaldo Luiz de Oliveira

('Carioca'), após ter corrompido os denunciados Genivaldo Cordeiro dos Santos ('Xuxa'), Francisco Ubaldo dos Anjos e João Batista da Costa Santos ('Batista'), liderava—os na empreitada criminosa. Estes, antes de se envolverem com Givaldo Luiz de Oliveira ('Carioca'), levavam uma vida normal, trabalhando como motoristas da Empresa de Transporte São Luiz. Depois que passaram a integrar a associação delitiva, efetuaram inúmeros transportes de drogas até esta capital. Registrando-se, ainda, o fato de que esse modus operandi redundou no transporte de uma considerável quantidade de cannabis sativa, além das duas apreensões a seguir narradas. Durante as investigações, através das degravações de conversas telefônicas 'grampeadas' pela Polícia Federal, apurou-se que Edgar da Silva Santos ('Chocolate') estava para receber da súcia parceira um carregamento de cannabis sativa, provinda de Petrolina, Estado de Pernambuco, transportado em um ônibus que sairia daguela cidade às 11h00min, do dia 27 de novembro de 2007, razão pela qual, após frutífera diligência policial, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR324, no município de Simões Filho (BA), no dia 28 de novembro de 2007, por volta das 18h30min, foi apreendida, no compartimento de bagagem de um ônibus da Empresa de Transporte São Luiz, uma caixa de papelão contendo 26 (vinte e seis) pacotes de cannabis sativa, envoltos em fita adesiva, pesando no total 31.773Kg (trinta e um guilogramas e setecentos e setenta e três gramas) substância de uso e porte proibidos, capaz de causar dependência física e psíquica. Nesta operação, embora já se soubesse do envolvimento no tráfico do denunciado João Batista da Costa Santos (Batista), que pilotava o ônibus, bem como do envolvimento dos denunciados Givaldo Luiz de Oliveira (Carioca) e Érico Líbero de Brito Torres Cavalcanti (Galeguinho), que viajavam na qualidade de passageiros, tomando conta da droga, os mesmos não foram presos em flagrante delito, em vista de os policiais que efetuaram a diligência, nos seus depoimentos, terem dito que, 'não havia nenhum elemento que permitisse a prisão em flagrante delito dos traficantes, sem a denunciasse a investigação em andamento' (sic), ou seja, os policiais postergaram a ação repressiva, até o momento mais oportuno para a intervenção. Apurou-se, ainda, que no dia 29 de dezembro de 2007, por volta das 01h30min, policiais rodoviários federais que faziam a fiscalização na BR324 KM 359 — Posto Policial Rodoviário Federal de Capim Grosso (BA), ao abordarem um ônibus da Empresa de Transporte São Luis que fazia o itinerário Petrolina/Salvador, pilotado pelo denunciado Francisco Ubaldo dos Anjos, lograram êxito em encontrar uma caixa de papelão contendo 39 (trinta e nove) pacotes de cannabis sativa, envoltos em fita adesiva, pesando no total 40.748Kg (quarenta quilogramas e setecentos e quarenta e oito gramas). Tal apreensão gerou o inquérito policial nº 091/07, que tramitou na Comarca de Capim Grosso, sendo de ser salientado, aqui, que só foi possível estabelecer a autoria delitiva posteriormente, com a quebra dos sigilos telefônicos dos traficantes, notadamente pelos diálogos cujas transcrições se encontram às fls. 61/66. A partir das investigações e escutas telefônicas, diálogos inclusos às fls. 66/75, apurou-se ainda a participação do denunciado Genivaldo Cordeiro dos Santos ('Xuxa') na organização criminosa, como mais um associado encarregado do transporte, que se valia da sua condição de motorista da Empresa de Transporte São Luis (...)". A denúncia foi recebida em 31/07/2009 (fls.312-313), oportunidade em que também foi realizado o desmembramento do processo em relação a ÉRICO LÍBERO DE BRITO TORRES CAVALCANTI E FRANCISCO UBALDO DOS SANTOS, dando-se prosseguimento ao processo apenas com GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA ("Carioca"), JOÃO BATISTA

DA COSTA SANTOS ("Batista") e GENIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS ("Xuxa"). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, e depois, por parte da defesa, sobreveio a sentença condenatória acima mencionada. Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso (fl. 1220). Em suas razões (ID 31085728, do PJE-2º Grau), postula a sua absolvição, com base na alegação de insuficiência de prova da autoria dos crimes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade (ID 32684808). Instada, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido do Parquet de 1º Grau (ID 32890104). É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 23 de novembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora [1] Esta relatora faz referência aos autos da acão penal de origem, consultados através do sistema Saj-1º Grau, diante da maior facilidade em encontrar as peças processuais naquele sistema, mormente por se tratar de processo bastante volumoso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0009598-48.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO APELO. Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II - DO MÉRITO Inicialmente, cinge-se o inconformismo recursal à alegação de inexistência de provas suficientes à condenação, pelo que requer a absolvição do Apelante, aplicando-se o Princípio in dubio pro reo. Sobre o tema, é importante destacar que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de absolvição do acusado nas seguintes hipóteses: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V — não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII — não existir prova suficiente para a condenação (grifos aditados). A) DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS Como relatado, o Ministério Público atribuiu aos denunciados as condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V da Lei 11.343/06. Relatam, ainda, os Laudos de Constatação de fls. 253 e 277 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 250 e 272 terem sido apreendidos, para fins de tráfico: - No dia 28/11/2007, vinte e seis pacotes envoltos em fita adesiva de cor parda, contendo maconha, totalizando o peso bruto de 31,773 KG (trinta e um quilos e setecentos e setenta e três gramas); -No dia 29/12/2007, trinta e nove pacotes com aproximadamente 1 KG de maconha cada, totalizando-se 40,748 KG (quarenta quilogramas e setecentos e quarenta e oito gramas) da referida droga. No caso dos autos, a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006, restou demonstrada, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 250 e 272) e dos Laudos periciais dos materiais apreendidos (fls. 162, 253 e 277), sendo estes positivos para a

substância Tetrahidrocanabinol (maconha), de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-2 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, e, de forma indireta, através da prova testemunhal carreada aos fólios. No tocante à autoria dos referidos crimes, em que pese a negativa do Réu perante a autoridade judicial (consoante gravações no PJe-mídias), o conjunto probatório carreado aos fólios é cristalino quanto à prática dos crimes sub oculis. Nesse desiderato, cumpre ressaltar que a Magistrada sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas ao feito, de modo que não merece reproche o reconhecimento da autoria dos delitos, porquanto a certeza da prática dos crimes se extrai da prova oral amealhada aos fólios. Dessa forma, peço vênia para transcrever trechos da sentença, no tópico em que se reporta aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos em juízo, reproduzindo de forma fiel o conteúdo constante nas gravações veiculadas na plataforma PJe-mídias, bem como nas transcrições de tais depoimentos - vide termos de audiência de fls. 622-623, 624-625, 877-878 e 879-880. Destaque-se: "Depoimento do PF FRANCISCO EDUARDO FONSECA DE CASTRO, MAT. 10.383, LOTADO NA DRE. Dada a palavra à Promotora de Justiça, o depoente respondeu: que a operação Contato foi longa e tinha como alvo principal o traficante conhecido como 'Chocolate', o qual atuava nesta Capital e recebia cocaína de diversos Estados e maconha, da região de Pernambuco; que de Pernambuco Chocolate recebia maconha do fornecedor de prenome Érico, vulgo 'Eriquinho' ou 'Galequinho'; que as investigações tiveram início com o uso de interceptações telefônicas; que tanto Chocolate como Érico mantinham contatos com motorista da empresa de ônibus São Luiz, sediada em Pernambuco, com o propósito de viabilizar o transporte da droga daguele Estado para esta Capital de 'forma segura'; que o principal motorista que trabalhava para organização criminosa investigada era Givaldo, vulgo Carioca; que os outros motoristas identificados como envolvidos no transporte de droga eram Ubaldo, Batista e Xuxa; que Givaldo funcionava como uma espécie de coordenador dos demais motoristas e era quem os cooptava; que como a operação era grande, desse grupo de motoristas da São Luiz foram feitas basicamente duas apreensões de maconha; que a polícia não conseguiu fazer apreensões de drogas relacionadas ao Xuxa, não obstante ele fosse referido nas interceptações como pessoa que participava e que já tinha feito transporte de entorpecentes; que a primeira apreensão de maconha foi feita em novembro de 2007 em um ônibus conduzido pelo réu Batista; que naquela ocasião também estavam no veículo os corréus Érico e Carioca, os quais acompanhavam o transporte da droga, que foi encontrada dentro de uma caixa, no bagageiro do ônibus; que a caixa tinha etiqueta, mas a numeração não seguia a seguência numérica das outras; que nesta ocasião foram apreendidos mais de 30 kg de maconha; que Carioca e Batista ficaram muito nervosos durante a apreensão da droga; que esta apreensão se deu no posto da Polícia Rodoviária de Simões Filho-BA; que não se recorda se foram apreendidos petrechos ligados ao tráfico; que a segunda apreensão de drogas relacionada aos réus ocorreu em dezembro de 2007, no município de Capim Grosso-BA, tendo sido a operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal ali sediada; que quem conduzia o ônibus naquela ocasião era Ubaldo; que foram apreendidos mais de 40 kg de maconha; que não lembra se Ubaldo foi preso naquela ocasião; que toda a situação estava sendo monitorada através de interceptação telefônica; que os áudios revelavam todos os detalhes sobre o transporte da droga, quantidade, pagamento, local de entrega, quem conduziria o ônibus, etc; que depois desses fatos,

não mais tomou conhecimento do envolvimento dos réus no tráfico de drogas; que, salvo engano, foi a Polícia Federal de Juazeiro-BA quem cumpriu os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus; que não sabe os conteúdos dos interrogatórios dele; Dada a palavra ao Advogado, o depoente respondeu: que Chocolate morava no bairro de Pau Miúdo, nesta Capital; que não conhecia os réus antes da investigação; que o fato ocorreu em 2007; que os réus começaram a ser investigados no final de 2007 e a operação foi concluída no primeiro semestre de 2008; que não se recorda quantos passageiros havia no ônibus; que a maconha estava embalada sob a forma de tabletes; que os indivíduos investigados neste processo estavam soltos. Não foram formuladas perguntas pela MM Juíza. Depoimento do PF ARNALDO EVANGELISTA REBOUÇAS OLIVEIRA JUNIOR, MAT. 10.820, LOTADO NO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. Dada a palavra à Promotora de Justiça, o depoente respondeu: que na operação Contato houve a apreensão de farta quantidade de drogas, bem como a prisão dos alvos; que os réus tinham a função de realizar ou de facilitar o transporte de substância entorpecente de Petrolina-PE para Salvador/BA, na condição que ocupavam de motoristas de uma empresa de ônibus; que a Polícia Federal chegou até os réus, que trabalhavam no transporte da droga, a partir de investigação que tinham como alvo principal Chocolate, traficante com atuação nesta Capital; que as investigações foram respaldadas fundamentalmente, em interceptações telefônicas, nas quais foram flagrados áudios que continham conversações de Chocolate com o réu de alcunha Carioca e deste com outros, podendo o depoente perceber que Carioca tinha a função de "aliciar" outros motoristas de ônibus da empresa São Luiz para realizar o transporte da droga, além dele próprio também fazê-lo; que houve apreensões de drogas nos ônibus da referida empresa e em uma das oportunidades o acusado de vulgo Carioca estava presente no veículo; que o bando colocava a droga no ônibus com um ticket que não se relacionava a nenhum dos passageiros, a fim de impossibilitar a localização do proprietário; que uma das apreensões se deu no Posto da Polícia Rodoviária Federal próximo a Salvador e uma outra apreensão se deu em outro posto da PRF no interior do Estado; que em ambas as oportunidades a droga apreendida foi maconha, cerca de 30 a 40 kg em cada apreensão; que não participou diretamente das prisões dos réus; que não sabe informar o que os réus informaram sobre as acusações; que a descoberta dos fatos deu-se a partir de interceptações telefônicas e apreensões de drogas; que não se recorda da apreensão de outros objetos ilícitos além da droga; que acha que as apreensões ocorreram em 2008; Dada a palavra ao Advogado, o depoente respondeu: que na apreensão de droga da qual participou, perto de Simões Filho-BA, ninguém foi preso, pois o entorpecente não estava identificado e naquele momento, não era possível fazer a vinculação da bagagem com a droga a nenhum dos passageiros do ônibus, por conta do ticket, mas ressalta que, em virtude das interceptações telefônicas, a PF já sabia 'do esquema de transporte que estava acontecendo'; que o ônibus estava cheio; que os passageiros não foram todos encaminhados para a delegacia; que a maconha estava prensada em tabletes e dentro de caixas de papelão; que a droga estava no bagageiro do ônibus; que até a investigação não conhecia os réus visualmente; Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: que não participou diretamente de nenhuma vigilância em campo dos réus Genivaldo e João Batista, mas teve acesso a relatórios de inteligência que revelavam a existência de diálogos telefônicos destes dois acusados com Givaldo, Carioca, nos quais este informava acerca do transporte de drogas que os outros dois iriam realizar, de modo que ficava claro que todos

tinham ciência que estavam trazendo entorpecentes, de Juazeiro/Petrolina para Salvador; que cada kg de maconha na época do fato estava avaliado em cerca de 300 reais; que não tomou conhecimento de quanto exatamente os réus ganham para transportar a maconha; que depois da operação não teve mais informações sobre o envolvimento dos réus no tráfico. Depoimento do PF DAVID MARTINS DE ARAÚJO JUNIOR, MAT. 9.540, LOTADO NA DRE. Dada a palavra à Promotora de Justica, o depoente respondeu: que se recorda de ter participado da operação Contato; que as investigações tiveram início com denúncias anônimas e levantamento de rua, para confirmar as denúncias recebidas, tendo como alvo inicial a pessoa como Edgar da Silva Santos, vulgo "Chocolate"; que Edgar era investigado tendo em vista sua participação no tráfico de droga na cidade de Salvador; que Edgar era traficante de droga, e nessa condição mantinha contato principalmente com Givaldo vulgo "Carioca" e Érico vulgo "Galeguinho", mencionados na denúncia; que a diligência do dia 28/11/2007 em Simões Filho, foi deflagrada por conta de investigações anteriores e escutas telefônicas nas quais foi possível monitorar a ação dos traficantes; que no monitoramento das ligações telefônicas entre os acusados foi possível constatar que eles negociaram o transporte e a entrega de um carregamento de maconha destinada ao acusado Edgar da Silva Santos, vulgo "Chocolate"; que Chocolate mandou seu braco direito Dudu aguardar a droga chegar no posto de gasolina, cuja localidade o depoente não se recorda; que antes da entrega da carga a mesma foi interceptada em Simões Filho; que o depoente estava presente no momento da diligência de interceptação da droga; que a equipe de Policiais Federais tinha conhecimento de que a droga estaria no ônibus partindo de Petrolina para Salvador, sabendo ainda o horário previsto de chegada; que a equipe sabia também que o ônibus era da empresa São Luiz; que todos os ônibus da empresa São Luiz, linha Petrolina Salvador foram parados, inclusive no mesmo dia, tendo sido outra apreensão de drogas; que o ônibus mencionado na denúncia era pilotado pelo denunciado João Batista; que foi feita revista no porta mala e na parte interna do ônibus sendo a droga encontrada no porta mala; que a droga estava acondicionada em uma caixa de papelão; que nessa caixa havia cerca de 30 kg de maconha, mas o declarante não se lembra se era prensada; que os acusados Érico Libério, vulgo "Galeguinho" e "Carioca" estavam no interior do ônibus; que os Policiais Federais não puderam identificar qual dos passageiros transportava a a droga pois a etiqueta fixada na caixa não correspondia à sequência de etiquetas das demais bagagens; que por conta disso não foi possível realizar a prisão em flagrante de "Galeguinho e Carioca"; que o depoente e os demais membros da equipe não tinham como efetuar o flagrante sem prejudicar o resultado da operação que estava ainda em curso; que também não foi possível efetuar a prisão do motorista; que nessa diligência não foi efetivada a prisão em flagrante, mas tão somente a apreensão da droga; que a Policia Federal, entretanto, pelas investigações em curso, já tinha identificado todos os traficantes envolvidos, como sendo o Givaldo, Genivaldo, Ubaldo. Batista e Érico; que os acusados também integram uma quadrilha ainda maior; que as investigações seguiram seu curso e foi possível efetuar outra apreensão de carregamento de droga no dia 29/12/2007, no município de Capim Grosso, ocasião em que um outro ônibus da São Luiz dirigido pelo acusado Francisco Ubaldo, transportava quantidade significativa de maconha; que dos integrantes da quadrilha, o depoente acredita que apenas Francisco Ubaldo estava presente; que, do mesmo modo da apreensão anterior, a maconha estava dentro de uma caixa no porta mala do ônibus com a sequência de

etiqueta diversa daquelas entregues aos passageiros; que nesse caso o depoente não tem condição de prestar informações mais precisas pois estava de férias; que pelas escutas telefônicas efetivadas, analisadas por várias equipes de Policias Federais, restou inconteste que os acusados Givaldo, Genivaldo, Francisco Ubaldo, João Batista e Érico Libero tiveram efetiva participação no transporte das mencionadas cargas; que Givaldo era o núcleo do grupo e fazia toda logística do transporte e entrega da droga; que Genivaldo "Xuxa" também era motorista e realizava o transporte de drogas para o grupo, mas não foi flagrado em nenhuma das diligências; que Francisco Ubaldo era motorista da São Luiz e realizou o transporte do último carregamento de droga mencionado; que João Batista era também motorista da empresa São Luiz, fez o transporte da droga na primeira diligência e posteriormente foi preso em flagrante no município de Senhor do Bonfim pela Polícia Rodoviária Federal, dirigindo o ônibus da São Luiz, Linha Petrolina/Salvador transportando cerca de 70 kg de maconha; que a droga tem odor forte e as pessoas certamente não denunciam para não se envolverem; que Érico "Galeguinho" era o fornecedor da droga, plantava e tinha roca de maconha na região do Polígono da Maconha; que no evento citado ele estava no interior do ônibus que transportava maconha; que todos os denunciados faziam negociações por telefone e planejavam o transporte e a entrega das drogas que as negociações eram permanentes e duraram pelo menos 01 ano. Dada a palavra ao Advogado, o depoente respondeu: que os denunciados alcunhados de "Galequinho e Carioca" não estavam presentes na segunda diligência policial, tão só na primeira diligência em que, inclusive, não foram presos em flagrante em razão de não terem sido constatados naquele momento a vinculação dos mesmos com apreensão de aproximados 30 kg de maconha; que não chegaram a fazer diligências na fazenda onde supostamente tinha plantação de maconha de Érico Libero; que tal fato foi extraído das conversas gravadas das interceptações telefônicas. Não foram formuladas perguntas pela MM Juíza. Depoimento do PRF ADRIANO DEMINCO PITANGA, MAT. 1461423, LOTADO NA DELEGACIA 10/01, SIMÕES FILHO. Dada a palavra à Promotora de Justiça, o depoente respondeu: que se recorda de ter participado da diligência policial realizada no município de Simões Filho; que o ônibus da empresa São Luiz, oriunda da região norte do estado foi revistado, tendo em vista denúncias de que estaria sendo feito transporte de drogas em ônibus de uma determinada empresa cujo nome o depoente não se recorda de ter sido informado; que a equipe do depoente foi solicitada pelos colegas da Polícia Federal para realizar a fiscalização diante da mencionada denúncia; que todos os ônibus que vinham da região norte do estado estavam sendo parados para revista e numa mesma noite foram realizadas 02 apreensão de maconha; que o depoente não se recorda o nome do motorista do ônibus, mas com certeza existe esse dado consignado em algum registro de ocorrência; que era uma quantidade significativa de maconha que estava dentro de uma caixa de papelão, salvo engano, no bagageiro inferior do ônibus da empresa São Luiz; que houve dificuldade para identificar qual dos passageiros transportava a carga, tendo em vista que houve alguma não correspondência das etiquetas de bagagem; que os colegas da Polícia Federal informaram ao depoente que aquela apreensão já era suficiente para as investigações em andamento; que se recorda de existirem outros 02 funcionários da empresa São Luiz como passageiros sem farda; que depois esse fato chamou atenção do depoente por conta da associação que fizeram em relação aos envolvimentos dos motoristas no transporte da droga; que um dos passageiros, também funcionário da empresa São Luiz, era o ora

denunciado "Carioca"; que o motorista do ônibus também é um dos denunciados no presente processo. Dada a palavra ao Advogado, o depoente respondeu: que as demais diligências efetuadas no dia da apreensão das drogas acima referidas não têm qualquer vinculação com a que resultou na denúncia lida no início da audiência. Não foram formuladas perguntas pela MM Juíza. Depoimento do Policial CARLOS CÉSAR DA SILVA ARAÚJO, MAT. 146123, LOTADO NA DELEGACIA 10/04 SENHOR DO BONFIM. Dada a palavra Promotora de Justiça, o depoente respondeu: que participou da apreensão no posto de Capim Grosso; que sua quarnição obteve a informação da Polícia Federal de Juazeiro de que uma carga de droga iria passar pelo posto. Foi feita então a abordagem e foi constatado que realmente havia uma ou duas caixas com determinada quantidade de maconha; que a polícia não obteve o conhecimento de quem seria o responsável pelo transporte da droga; que as caixas estavam sem ticket, diferente das outras bagagens; que não foi possível identificar quem era o responsável pela posse da droga; que o motorista disse apenas que não tinha conhecimento acerca das drogas; que recorda a fisionomia do motorista, mas não o seu nome; que mesmo entre os nomes dos denunciados relatados o depoente não recorda o nome do motorista; que o depoente participou apenas da apreensão; que o depoente estava na apreensão da droga; que a informação recebida já relatava aquele ônibus em específico; que não se mencionava a existência de uma possível associação naquele transporte; que o depoente não tomou conhecimento posterior pertinentes àqueles fatos; que a droga estava em caixas de papelão bem lacradas. Por dentro, a droga estava em fardos de fita adesiva; que, posterior e extraoficialmente, chegou ao conhecimento do depoente o fato de que havia uma associação entre motoristas; que era comum a abordagem naquele posto com vistas a coibir o tráfico; que era comum abordar os ônibus da São Luiz à noite; que a droga estava sendo levada juntamente com as demais bagagens; que a droga estava sem o ticket; que não sabe informar onde as caixas foram embarcadas, mas sabe que a linha que o ônibus fazia era Petrolina/Salvador; Dada a palavra ao Advogado, o depoente respondeu: que o motorista ficou bastante nervoso durante a abordagem; que conhecia o motorista e sentiu que o mesmo ficou bastante nervoso; que ninquém foi identificado como dono da bagagem e por isso ninguém foi preso; que um dos pacotes foi aberto; que a maconha estava bem compactada; que o motorista não soube dizer quem despachou aquela bagagem. Não foram formuladas perguntas pelo MM Juiz" (Transcrição dos depoimentos constantes na sentença — fls. 1089-1094 — grifos no original e aditados). Nessa toada, no tocante às provas amealhadas, a jurisprudência é uníssona em dar credibilidade a tais relatos, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório, podendo o julgador deles se utilizar para reforçar o seu convencimento, desde que corroboradas por provas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti. 2. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior de Justiça, a qual se firmou no sentido de que as declarações do policial responsável pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova, o qual deverá ser corroborado por outras colhidas sob o crivo do devido processo legal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no

AREsp: 1374735 DF 2018/0262888-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019 - grifos aditados). De mais a mais, registre-se que, em se tratando de tráfico de drogas, onde muitas vezes os policiais são os únicos presentes na cena do crime, os depoimentos destes ganham especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR , Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019. Com isso, ausente propósito ou interesse de falsa incriminação, não é razoável suspeitar, sem motivo, da veracidade dos mencionados depoimentos. Decerto, não parece crível que o policial, na condição de agente público, coloque sua reputação e carreira em perigo, bem como aceite o risco de sofrer processo administrativo e criminal, num doente afã de incriminar pessoas falsamente. In casu, não há notícias de que os policiais federais e rodoviários federais tenham sido contraditados, desqualificados, ou que agiram em interesse próprio. Cumpre ressaltar que a deflagração da presente ação penal foi fruto de ampla investigação no âmbito da Polícia Federal, denominada operação "Contato", cujas provas iniciais decorreram de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo de origem. Assim, através da quebra do sigilo telefônico dos investigados. foi possível se constatar a existência de associação criminosa responsável pelo transporte de drogas do Estado de Pernambuco para a cidade de Salvador, através da empresa de ônibus São Luiz, Vale registrar que os depoimentos dos agentes policiais são incontroversos nos pontos essenciais, sendo oportuno ressalvar que eventuais imprecisões acerca de fatos secundários ou acessórios contidos nos depoimentos das testemunhas de acusação são uma expressão natural do lapso temporal decorrido e não são suficientes para deslegitimar as provas obtidas em juízo, que tornam certa a autoria. Ademais, os depoimentos judiciais dos policiais supra transcritos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, convergem com o Relatório da Polícia Federal de fls. 96-116, no qual constam diversas degravações das interceptações telefônicas realizadas ao longo das investigações. É mister ressaltar, ainda, que os delitos de tráfico e associação para o tráfico se caracterizam como crimes de perigo abstrato, de mera conduta, não necessitando de qualquer resultado naturalístico para a sua tipificação, bastando apenas o comportamento penalmente relevante. Infere-se dos autos provas suficientes a atestarem que a associação do ora Apelante com os demais comparsas se dava de forma não eventual, com vistas ao tráfico de entorpecentes. Restou delineado que ele exercia um papel crucial no grupo, eis que, além de garantir pessoalmente o transporte dos entorpecentes de um Estado a outro da Federação, também era o responsável por tentar cooptar os demais motoristas da empresa Viação São Luiz. Com efeito, as provas amealhadas indicam a habitualidade da conduta do Apelante no transporte de vasta quantidade de droga de Petrolina para Salvador, valendo-se da sua profissão de motorista de ônibus. A propósito, a fundamentação utilizada pela Magistrada Sentenciante encontra-se irretocável nesse mister: "(...) é inferido diversas vezes nos depoimentos, que por sua vez foram colhidos separadamente,"[...] que GIVALDO funcionava como uma espécie de coordenador dos demais motoristas e era quem os cooptava" (depoimento do PF FRANCISCO). Responsável pela coordenação do transporte das drogas, GIVALDO construiu um esquema" infalível "para que as drogas fossem embarcadas nos ônibus e, ao serem abordados em postos policiais, não houvesse ninguém para ser responsabilizado por elas:" que os Policiais Federais não puderam

identificar qual dos passageiros transportava a droga pois a etiqueta fixada na caixa não correspondia a sequência de etiquetas das demais bagagens; "(depoimento do policial ARNALDO). Logo, ao embarcar a droga no bagageiro do ônibus, era atribuído um ticket a ela, mas a nenhum passageiro era dado um ticket correspondente àquele que estava fixado na bagagem correspondente às drogas. Desta forma, tornava-se impossível atribuir a alquém a propriedade das drogas. Em uma viagem realizada no dia 28 de novembro de 2007 entre Petrolina e Salvador, houve uma abordagem da Polícia Federal, motivada por uma informação obtida através de interceptações telefônicas, no posto policial de Simões Filho, encontrando-se no ônibus os réus GIVALDO (na qualidade de passageiro) e JOÃO BATISTA (na qualidade de motorista), além de ÉRICO LÍBERO"Galeguinho", apontado pelo Policial Federal DAVID como"[...] o fornecedor da droga, plantava e tinha roça de maconha na região do Polígono da Maconha;". Entretanto, diante do" esquema dos tickets ", a ninguém foi atribuída a propriedade dos 30kg de maconha apreendidos. Através de interceptações telefônicas, conseguiu-se obter importantes informações acerca da quadrilha, restando inconteste a participação do réu GIVALDO no esquema criminoso. Vejamos alguns trechos de interceptação telefônica referentes à apreensão do dia 28 de novembro de 2007: "Conforme conversas monitoradas, soube-se que CARIOCA (GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) estaria trazendo um carregamento de maconha para CHOCOLATE em um ônibus da empresa São Luiz. Observe-se que, na conversa abaixo, CHOCOLATE (EDGAR DA SILVA SANTOS) pede a GALEGUINHO (ERICO LIBERO DE BRITO TORRES CAVALCANTI) trinta quilos de maconha e GALEGUINHO fala que dispõem da droga e vai levá-la para CHOCOLATE: Dia 22 Nov 2007 CHOCO X GALEGUINHO 09:19:03h Duração: 00:01:18h Terminal Alvo 71-9104-2253 Terminal Interlocutor 8788250026 GALEGUINHO PERGUNTA SE CHOCO DECIDIU. CHOCO DIZ QUE PRECISA DE UMAS TRINTA CAIXA (30 KILOS DE MACONHA). GALEGUINHO DIZ QUE TEM AS TRINTA FILÉ E QUE VAI JUNTO COM O RAPAZ PARA TRAZER O CARRO. CHOCO PERGUNTA SE DAOUI PRA SEGUNDA VAI ESTAR LÁ. GALEGUINHO DIZ OUE VAI LEVAR 35 PRA VER A DESPESA. CHOCO PERGUNTA SE É NEGÓCIO BOM. GALEGUINHO DIZ QUE SIM. CHOCO FICA DE LIGAR PARA PEGAR ALGUMA COISA COM GALEGUINHO. GALEGUINHO DIZ QUE TÁ FEITO O NEGÓCIO (FECHAM O NEGÓCIO). No mesmo dia, GIVALDO, conhecido como CARIOCA, liga CHOCOLATE e diz que vai com GALEGUINHO levar a droga no dia seguinte ou no próximo: Dia 22 Nov 2007 CHOCOLATE X CARIOCA 20:34:43h Duração: 00:00:46h Terminal Alvo 71-9104-2253 Terminal Interlocutor 7488111656 CARIOCA SE IDENTIFICA COMO O CARA DO CAMINHÃO E PERGUNTA SE O MENINO (GALEGUINHO) LIGOU PARA CHOCO. CHOCO DIZ QUE SIM, QUE FALOU SOBRE O DOCUMENTO DO CARRO (CARGA DE MACONHA). CARIOCA DIZ QUE O DOCUMENTO DO CARRO (MACONHA) DEVE VIR AMANHÃ OU DEPOIS. Descobriu-se que CARIOCA chamase GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e era motorista da empresa São LUIZ. Assim, a droga seria trazida por GALEGUINHO, sendo que GIVALDO, por trabalhar na empresa, facilitaria o embarque da droga no ônibus. Já no dia 27 de novembro de 2007, GALEGUINHO confirma a CHOCOLATE QUE ESTÁ SAINDO ÀS 11h00min com a droga de Petrolina-PE para SalvadorBA: Dia 27 Nov 2007 CHOCOLATE X GALEGUINHO 10:53:58h Duração 00:01:00h Terminal Alvo 71-9104-2253 Terminal Interlocutor 8788250026 GALEGUINHO LIGA E DIZ QUE ESTÁ SAINDO DE LÁ AGORA (PETROLINA), NO DE 11 (ÔNIBUS DE 11 HORAS) E QUER QUE CHOCO MANDE O OUTRO LÁ (DUDU) PARA PEGAR A MENINA LÁ (DROGAMACONHA). GALEGUINHO DIZ PRA DESENROLAR O NEGÓCIO QUE ELE FALOU, PARA A MENINA PODER VOLTAR (CARIOCA, MOTORISTA DO ÔNIBUS). GALEGUINHO DIZ OUE ESTÁ VINDO SÓ COM O DINHEIRO DA PASSAGEM. CHOCO DIZ QUE NA HORA ELES SE FALAM. Em Salvador, a droga seria entregue para DUDU (AROLDO FERREIRA), o qual a

levaria para CHOCOLATE: Dia 27 Nov 2007 DUDU x GALEGUINHO 16:58:29h Duração: 00:01:18h Terminal Alvo 71-992809873 Terminal Interlocutor 8788250026 GALEGUINHO LIGA E PEDE PARA DUDU ESPERAR ELE N A GARAGEM (DA EMPRESA SÃO LUIZ) E DIZ QUE JÁ FALOU COM O IRMÃO DELE (CHOCOLATE). GALEGUINHO DIZ QUE ESTÁ NO ÔNIBUS E PEDE PARA ESPERAR LÁ NA GARAGEM, NO MESMO LUGAR DO TAXISTA (DA EMPRESA DO ÔNIBUS). GALEGUINHO AVISA QUE VAI SER 19 OU 19:30 HS. DUDU DIZ OUE TENTA ENTRAR EM CONTATO COM ELE (CHOCOLATE) MAS NÃO CONSEGUE E ACHA QUE O NUMERO DELE CAIU MAS SE GALEGUINHO JÁ ACERTOU COM ELE (CHOCOLATE), GALEGUINHO JÁ PODE IR QUE DUDU AJEITA. GALEGUINHO AVISA QUE JÁ ESTÁ EM FEIRA DE SANTANA E MAIS UMA VEZ DIZ QUE É 19:30 E QUE DEPOIS LIGA PRA DUDU. DUDU CONFIRMA. Cabe salientar que os policiais jamais haviam visto CARIOCA, GALEGUINHO OU DUDU, assim não poderiam esperar o ônibus chegar à Rodoviária de Salvador, pois não teriam como identificar os envolvidos e certamente não lograriam localizálos, nem apreender o carregamento de maconha. Optou-se, então, por interceptar o ônibus e tentar eventual prisão em flagrante das pessoas que estavam transportando a substância entorpecente. O ônibus da empresa São Luiz, linha Petrolina-PE-Salvador/ba, foi parado no posto da Polícia Rodoviária Federal na BR 324 e, após revista no bagageiro, o carregamento de maconha foi encontrado; entretanto, não foi possível, naquele momento, obter-se prova que evidenciasse o flagrante delito. Após a apreensão da droga, GALEGUINHO liga para CHOCOLATE avisando do ocorrido: Dia 27 Nov 2007 CHOCOLATE X GALEGUINHO 20:58:32h Duração: 00:01:29h Terminal Alvo 71-9104-2253 Terminal Interlocutor 8788250026 GALEGUINHO AVISA QUE DEU TUDO ERRADO. GALEGUINHO DIZ QUE EMBASSOU E ELE JÁ VOLTANDO E DE LÁ LIGA PRA CHOCO... CHOCO FICA FURIOSO E PERG O QUE TEVE E GALEGUINHO DIZ QUE JÁ FOI AQUI NA RODOVIÁRIA DEPOIS DE FEIRA, JÁ CHEGANDO EM SALVADOR... A MENINA NÃO DEU CERTO (MACONHA), RODOU... CHOCO PERG SE TINHA ALGUMA MENINA JUNTO (ALGUÉM FOI PRESO) E GALEGUINHO NEGA E DIZ QUE VEIO NA POLTRONA DO MOTORISTA E NÃO VEIO COM ELE... CHOCO PERG SE O RAPAZ TEVE ALGUMA COISA (CARIOCA, MOTORISTA DO ÔNIBUS) E GALEGUINHO NEGA, GRAÇAS A DEUS... CHOCO DIZ QUE DEPOIS FALA COM ELE PESSOALMENTE [...]". (...) "Dia 29 Dez 2007 CARIOCA X HNI 06:17:43h Duração: 00:00:45h HNI PERGUNTA A CARIOCA SE ESTÁ TUDO BEM E CARIOCA CONFIRMA E PERGUNTA PELA MERCADORIA. HBNI PERGUNTA SE O HOMEM (UBALDO) JÁ LIGOU E CARIOCA DIZ QUE NÃO... HNI DIZ QUE O CARA ESTÁ COM UMA HISTORIA FEIA DIZENDO QUE A MERCADORIA (MACONHA) HAVIA CAIDO EM CAPIM GROSSO E HNI LIGOU PARA UM PRIMO E ELE FALOU QUE POR LÁ NÃO FOI APREENDIDO NADA. HNI FALA PRA CARIOCA SE INFORMAR COM OUTROS MOTORISTAS. CARIOCA VAI FAZER ISSO" (fls. 1095-1099 - grifos no original). Portanto, fica inconteste, dos trechos acima transcritos, que a sentença guerreada não merece reproche, porquanto a Juíza Sentenciante se debruçou profundamente na vasta prova produzida nos volumosos fólios, tanto na fase policial quanto judicial. Decerto, restou indubitável, do acervo probatório, que GIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, embora não estivesse na direção do ônibus da empresa São Luiz no dia 28/11/2007 (data em que foram apreendidos 31,773 kgs de maconha), ele figurava como passageiro do ônibus, visando garantir o sucesso do transporte dos entorpecentes de Petrolina para Salvador. Além disso, também fez parte do esquema que pretendia levar mais 40kg de maconha da cidade de Petrolina-PE para Salvador-BA no dia 28 de dezembro de 2007, tendo tal empreitada não logrado êxito, pois o ônibus, dirigido por FRANCISCO UBALDO DOS ANJOS, foi interceptado em 29/12/2007, no posto da PRF de Capim Grosso-BA. Assim, restou evidente a sua associação com CHOCOLATE, e ÉRICO LÍBERO, sendo que o ora Apelante era quem chefiava o esquema que possibilitava realizar o

tráfico interestadual de drogas entre Petrolina-PE e Salvador-BA. A propósito, há de se observar que o modus operandi da associação está detalhadamente descrito na denúncia, no relatório do inquérito policial, e nos relatórios de inteligência, evidenciando a existência de ajuste prévio, caráter permanente da societas criminis, com a divisão de tarefas e o fim específico de traficar substâncias entorpecentes. No particular, embora não tenha restado inconteste a participação dos codenunciados JOÃO BATISTA DA COSTA SANTOS ("Batista") e GENIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS ("Xuxa") nas empreitadas delitivas, como bem concluiu a Sentenciante, tal circunstância não elide a existência do crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006). Com efeito, é possível inferir, de todo o acervo probatório, que o ora Apelante, vulgo "Carioca", possuía fortes ligações com ÉRICO LÍBERO DE BRITO TORRES CAVALCANTI ("GALEGUINHO") e FRANCISCO UBALDO DOS SANTOS — estes, a princípio, foram denunciados nos presentes autos, mas o processo fora desmembrado em relação a eles. Além disso, também há indícios do envolvimento do Apelante com EDGAR DA SILVA SANTOS ("Chocolate"), além de menções com as pessoas denominadas simplesmente de "Homem não identificado — HNI", "Tio/Luciano", "Bene", "Timbu/Milton", "Dudu/Aroldo Pereira". Dito com outras palavras, descortinou-se que o ora Apelante possuía uma rede de colaboradores. os quais agiam em comunhão de esforços no transporte das drogas. Por outro vértice, a Defesa não se descurou de trazer aos autos provas concretas de suas alegações, de modo a sustentar a inocência do Apelante. Cabe pontuar que, em suas razões recursais, em um determinado momento, a própria defesa admite a autoria do Apelante quanto ao delito da narcotraficância, mas justifica que "foi algo oportuno de um dado momento, um rompante de ideação ocorrida num instante qualquer, e não de forma estável e duradoura como aduz a sentença combatida", ou seja, embora admita a prática do transporte de drogas, refuta a subsunção na associação criminosa. Pontuase que as testemunhas de defesa, ouvidas na Comarca de Petrolina através de Carta Precatória, quais sejam, Gilson da Silva Campos e Ednilson de Souza, cujos depoimentos se encontram transcritos no termo de fls. 667-668, por não presenciarem os fatos, em nada contribuíram para aniquilar as acusações imputadas ao Acusado. O Apelante, por seu turno, ao ser interrogado pelo Delegado da Polícia Federal, tenta se eximir dos fatos, mas em diversos momentos se contradisse em suas narrativas. Senão, vejam: "(...) sendo informado de que estava sofrendo interceptação telefônica e que apurou-se sua participação em quadrilha de tráfico de maconha, inquirido a respeito de tal acusação, respondeu que não carregou qualquer carga de maconha; QUE nunca fez qualquer contato com motoristas da São Luiz para que carregassem carga de drogas — as pessoas ligavam e o interrogado mandava que procurassem outras pessoas; QUE foi funcionário da São Luiz; QUE afastou-se da função de motorista em razão de um acidente sofrido em dezembro do ano passado; QUE não conhece ninguém chamado Chocolate ou Edgar da Silva Santos; QUE possui um aparelho de telefone celular com o número 74.8811-1656; QUE apenas o interrogado utiliza tal aparelho telefônico; QUE, quanto a 'Galeguinho' (Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante), informa que essa pessoa é de Cabrobó/PE; QUE ele procurou o interrogado para trazer um 'negócio' para ele; QUE o interrogado disse que não estava trabalhando e ele poderia colocar o 'negócio' no ônibus de Batista, motorista da São Luiz, na rodoviária de Petrolina/PE; QUE Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante colocou o 'negócio' no ônibus; QUE o ônibus foi parado em um posto da Polícia Rodoviária Federal em Simões Filho e pegaram o material dele; QUE o

'material' era maconha; QUE não sabe quantos quilos de maconha foram apreendidos; QUE o interrogado vinha no ônibus em que a carga foi apreendida, mas vinha a esta Capital para pegar uma 'inspeção médica'; QUE Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante também vinha no ônibus em que a carga foi apreendida; QUE o motorista do ônibus da São Luiz era realmente 'Batista', que também não sabia que transportava maconha; QUE ninguém foi preso pela Polícia Rodoviária Federal, mas anotaram o nome do interrogado, de Batista e de Érico Líbero Torres Cavalcante; QUE nem 'Batista' nem o interrogado receberiam nada pelo transporte, uma vez que Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante colocou o negócio dele no bagageiro e comprou a passagem dele; QUE o interrogado disse apenas que não iria dedurar Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante; QUE não iria dedurar para não morrer; OUE em certa ocasião encontrou com o motorista Ubaldo na garagem da empresa São Luiz e ele comentou que uma carga de maconha foi apreendida em Capim Grosso/BA; QUE o interrogado havia sido procurado por Bené (nome desconhecido) para que fosse transportada uma carga de manga; QUE entendeu que Bené referia-se à maconha; QUE indicou Ubaldo para esse serviço; QUE a droga seria recebida em Salvador e Bené pegaria a maconha nas imediações da garagem da empresa São Luiz, em um táxi; QUE, até onde sabe, Ubaldo tinha conhecimento de que transportaria maconha; QUE normalmente a pessoa que embarca dorga no ônibus não entra no veículo como passageiro, preferindo acompanhar o ônibus em outro automóvel de posse do ticket correspondente à 'bagagem': OUE essas pessoas, ao chegarem na rodoviária, utilizam alguém para pegar a 'bagagem' com o ticket; QUE Bené ficou desconfiado ao saber que a droga havia sido apreendida pela Polícia Rodoviária Federal de Capim Grosso/BA e ligou para o interrogado para saber sobre o ocorrido; QUE, ouvindo, nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 22/11/2007, alusiva ao horário de 9:19, esclarece que apenas reconheceu a voz de Érico Líbero de Brito Torres Cavalcante; QUE, ouvindo, nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 22/11/2007, alusiva ao horário de 20:34, esclarece que não conhece 'Chocolate'; QUE foi Érico que deu o número do telefone para que o interrogado ligasse; QUE, perguntado sobre o motivo pelo qual o próprio interrogado ligou e não Érico, pelo interrogado foi dito que se ekem Érico, ligasse, provavelmente Chocolate não atenderia; QUE Érico comentou que estava devendo dinheiro a Chocolate; QUE não sabia o conteúdo da caixa, só tomando conhecimento do que se tratava quando chegou na rodoviária de Salvador junto com Érico, oportunidade em que ele disse que a caixa de maconha apreendida era dele; QUE, ouvindo, nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 29/11/2007, alusiva ao horário de 10:22, esclarece que se recorda de Chocolate; QUE depois da perda do material, noticiada por Érico; QUE Chocolate queria confirmar a perda da maconha; QUE, na verdade, tem medo dessas pessoas; QUE às vezes faz serviços para esse tipo de pessoa por medo: QUE, ouvindo mais uma vez a gravação referente ao dia 29/11/2007, alusiva ao horário de 10:22, esclarece que não participou dessa conversa, uma vez que a pessoa chamada 'Givaldo' não é o interrogado, mas uma pessoa que trabalhou em Petrolina, numa ambulância; QUE conhece uma pessoa apelidada de Timbu; QUE o nome de Timbu é Milton, natural de Pernambuco, e tal pessoa trabalha como pedreiro em uma obra de metrô aqui em Salvador; QUE não sabe se Timbu é traficante de drogas; QUE às vezes Milton desejava viajar com cortesia e telefonava para o interrogado, pedindo uma passagem de cortesia; QUE algumas pessoas chamam o interrogado de 'Tio'; QUE conhece uma pessoa chamada Luciano por telefone e, em uma ocasião, ele estava na garagem da São Luiz para pegar um material de publicidade que iria de Salvador para

Juazeiro/BA; QUE, em uma ocasião, aconselhou Luciano a procurar o motorista Ubaldo; QUE ele encontrou Ubaldo e comentou com o interrogado por telefone; QUE, ouvindo, nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 24/01/2008, referente ao horário de 05:33, reconhece a sua própria voz e a de 'Tio' (Luciano); QUE Luciano estava indo conversar com o interrogado para que o interrogado trouxesse um 'negócio' para ele; QUE ele não chegou a aparecer na garagem; QUE, ouvindo nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 24/01/2008, referente ao horário de 05:36, esclarece que acredita que a pessoa com quem conversou seja Luciano, mas eclarece que não estava levando nada para ele; QUE não se recorda de ter levado nada para ele; QUE, ouvindo, nesta oportunidade, a gravação referente ao dia 24/01/2008, alusiva ao horário de 06:25, esclarece que estava conversando com uma pessoa desconhecida e essa pessoa ia pegar um material mandado por Luciano através de Ubaldo; QUE esse material já havia chegado na garagem da São Luiz; QUE o material foi entregue pelo interrogado a essa pessoa, que dirigia um veículo CORSA; QUE acredita que tenham sido vinte quilos de maconha; QUE não sabe se veio alguém junto com Ubaldo no ônibus; QUE não sabe quanto Ubaldo ganhou pelo serviço, mas normalmente Luciano pagava a ela cinquenta ou cem reais pelo transporte da droga; QUE (...) esclarece que a pessoa com quem o interrogado falava foi o indivíduo que foi até a garagem pegar o material; QUE essa pessoa chamou o interrogado de 'Tio'; QUE Ubaldo havia cobrado cem reais que ainda não havia recebido pelo transporte dos cerca de vinte quilos de maconha: OUE Ubaldo falou da situação com o interrogado e, na ligação, o interrogado conversou com o destinatário da droga sobre o assunto; QUE, segundo a conversa gravada, o interrogado deveria ligar para Luciano e confirmar que aquela pessoa deveria entregar cem reais como pagamento pelo transporte; QUE (...) esclarece que 'um cara da Kombi' deveria ir pegar a droga mas apareceu um outro, dirigindo um corsa; QUE quem traria o dinheiro para pagar pelo transporte da droga era a pessoa da KOMBI e não a do corsa; QUE o motorista do corsa estava acompanhado de uma pessoa que gaguejava" (fls. 41-44 — grifos no original e aditados). Já em Juízo, o Acusado, mudando sua versão dos fatos, declara o seguinte: "(...) que trabalha profissionalmente como motorista desde os 21 anos; que é casado e tem filhos; que nunca foi preso ou processado anteriormente; que tem conhecimento das provas produzidas contra o réu neste processo; que não tem nada contra as testemunhas deste processo; que não são verdadeiras as acusações imputadas a si; que nunca transportou maconha; que já foi abordado várias vezes na estrada; que a assinatura apresentada às fls. 53 é a do réu; que prestou depoimento na Polícia Federal; que tinha uma linha de nº (74) 8811-1656; que não conhece Galeguinho/Érico; que não trabalhou em ambulância, mas sim na São Luiz; que Timbú era um passageiro comum o qual o réu dava carona e em troca recebia R\$ 20,00. Timbú trabalhava na obra do metrô como pedreiro; que não tem conhecimento do trecho de seu depoimento em delegacia narrado pelo Juiz; que não disse tais coisas em delegacia; que quem está mentindo é o Delegado; que não tem conhecimento das pessoas narradas em seu depoimento; que Ubaldo era motorista da São Luiz, mas 'essas pessoas e esse Corsa' não tem o réu conhecimento; que não falou tais coisas ao Delegado; que não tem conhecimento acerca de Ubaldo e de Corsa; que não tem conhecimento da história; que não tem conhecimento do telefone; que está sabendo agora dos fatos apresentados; que não confirma nada do que está sendo apresentado; que realmente confirma a sua assinatura no documento, mas não tem conhecimento 'dessa história que o cara foi pegar na Kombi ou no Corsa'; que não tem conhecimento acerca da

versão de que o réu teria trazido ou levado 20kg de maconha e que um rapaz teria ido pegar a droga em um Corsa; que foi passada uma gravação na Polícia Federal de pessoas fazendo farra, e não a polícia; que o réu assinou o depoimento de livre e espontânea vontade. Dada a palavra à Promotora de Justiça, o réu respondeu: que não sofreu nenhuma pressão ou agressão física/psicológica para prestar depoimento em delegacia; que não foi coagido a assinar seu depoimento em delegacia; que o seu depoimento foi lido antes de ter sido assinado, mas que não tem conhecimento acerca da gravação; que quando prestou depoimento em Salvador não lhe foi dado conhecimento acerca da história do Corsa. O réu tem certeza disso. O seu depoimento foi totalmente diferente; que leram para o réu em delegacia outro depoimento que não o apresentado em Juízo; que era motorista da São Luiz. Em determinado momento precisou fazer exame periódico. Para isso, precisava ir para Salvador. Pegou em Petrolina o ônibus das 11:00 da manhã para fazer a inspeção médica na capital da Bahia. Chegando em Salvador, tinha essa operação da PF e da PRF. Os policiais acharam então uma caixa com drogas no ônibus em que estavam o réu e o Sr. Batista, além do cidadão chamado Érico. Em determinado momento, Batista pediu para que o réu trouxesse o carro de volta para Petrolina, dizendo-lhe que iria lhe entregar o valor de R\$ 200,00. O réu disse que iria medir a pressão e que depois poderia levar o carro de volta para Petrolina; que só teve contato com Érico nesse momento; que só conheceu Érico dentro do ônibus; que 'depois disso deu tudo isso aí, esse problema das drogas': que foi a partir desse primeiro contato que o réu trocou telefone com Érico; que não tem conhecimento de que outros motoristas transportassem drogas; que nunca transportou drogas outras vezes; que nunca teve tal problema outras vezes; que muitos anos atrás acharam drogas em uma viagem que o réu estava trabalhando como motorista; que não confirma o teor da gravação do dia 24, pois não se recorda dela; que pode ter recebido a ligação, 'mas essa mercadoria não foi comigo não'. Dada a palavra ao Advogado, o réu respondeu: que trabalhou na São Luiz por nove anos na primeira vez e depois por mais três anos; que durante esse período sempre houve abordagem na estrada; que durante esse tempo nunca houve flagrante de mercadoria ilícita em seu ônibus; que o réu não estava acompanhado de advogado em seu interrogatório na Polícia Federal; que antes de ser interrogado, o Delegado passou a fita para o réu ouvir; que muitas coisas que havia na fita o réu não confirmou por conta da voz; que compararam sua voz com a da fita e viram que não era a sua; que o depoimento foi lido para o réu pelo escrivão; que o réu não leu o depoimento. 'Eles que leram lá e mandaram eu assinar'; que o réu informou que não era a sua pessoa na gravação; que o fato gerou prisão para o réu, além de ter perdido o emprego; que certa vez, quando estava indo para seu outro emprego, apareceram policiais federais dizendo que havia um mandado de prisão contra o réu. O réu foi levado para a prisão e ficou por lá por 40 e poucos dias; que conhece Genivaldo, João Batista e Francisco Ubaldo, pois trabalharam com o réu na São Luiz. Conhece Érico apenas porque o viu uma vez no ônibus, durante a apreensão da droga; que não sabe dizer se os outros motoristas transportavam drogas; que não sabe dizer se os outros motoristas possuem bens de alto valor; que acredita que os outros motoristas possuem vida simples; que o réu não é chefe da quadrilha e que não seduziu Genivaldo e João Batista para o tráfico; que o réu perdeu seu emprego na São Luiz por causa da denúncia por tráfico; que Ubaldo é da região de Petrolina mesmo, mas que não sabe de onde Érico é; que tem amizade com Ubaldo porque ele também é motorista de ônibus; que nega que tenha praticado tráfico e que

seja chefe de quadrilha; que vive uma vida proba; que passou dificuldades quando ocorreu o fato que culminou neste processo; que tem família e filhos" (transcrição do interrogatório judicial do Apelante, constante na sentença, às fls. 1099-1101, e cuja gravação está disponível no PJe-mídias grifos no original e aditados). Observa-se das declarações supra transcritas que se tratam de versões bem distintas sobre os fatos. A propósito, como bem pontuou a Sentenciante, o Apelante traz uma "versão fantasiosa sobre o ocorrido", na medida em que nega veementemente a autoria dos delitos. Todavia, essa narrativa se contrapõe às demais provas colhidas nos fólios, notadamente aos depoimentos dos policiais federais e rodoviários federais responsáveis pelas investigações e pelas apreensões dos entorpecentes. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da sentença guerreada, na parte em que a Magistrada se debruça sobre o interrogatório do Acusado: "(...) as provas arrebanhadas neste in folio vão contra tudo o que é alegado pelo réu. Está mais do que comprovado o liame criminoso existente entre GIVALDO e ÉRICO LÍBERO através das interceptações telefônicas, que revelam as negociações preliminares realizadas entre ambos e CHOCOLATE para o transporte de drogas entre Petrolina e Salvador no ônibus da empresa São Luiz, tendo o próprio GIVALDO se encarregado de transportar as drogas dentro do ônibus na qualidade de passageiro, juntamente com ÉRICO LÍBERO. Ademais, de acordo com os policiais, repisa-se a afirmação até aqui já sabida: Givaldo era o núcleo do grupo e fazia toda logística do transporte e entrega da droga: (depoimento do PF DAVID). Diante de todo o exposto, não há que se falar, portanto, em negativa de autoria por falta de provas, haja vista que todas as sendas levam à firme verdade: o réu GIVALDO praticou o crime de tráfico de drogas, sendo um dos vetores de uma quadrilha criminosa, responsável pelo transporte de drogas entre os estados de Pernambuco e Bahia" (fl. 1101 — grifos no original). Calha pontuar, ainda, que o corréu JOÃO BATISTA DA COSTA SANTOS, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que Carioca (alcunha do ora Apelante) lhe pediu para levar as caixas, mas que ele negou o pleito, e acrescenta: "que é verdade que certa vez havia uma pessoa na casa do réu pedindo para levar caixas quando este recebeu um telefonema de Carioca; que Carioca embarcou na rodoviária só. O réu não conhece a outra pessoa; que Carioca embarcou no ônibus acompanhado de outra pessoa; que o réu não viu se essa outra pessoa era galega ou loira; que viu Carioca embarcando só; que viu Carioca só na rodoviária; que não viu Carioca com outra pessoa; (...); que já foram encontradas drogas no ônibus em que o réu dirigia e que nessa vez Carioca também estava no ônibus; que não viu o que foi embarcado no terminal rodoviário; que não foi encontrado o ticket de bagagem; que já ouviu falar no esquema de dar fim ao ticket de bagagem para que ninguém soubesse a quem pertencia a droga, mas não entre os motoristas; que quando a polícia abordava, nunca aparecia o dono; (...) ; que no dia em que essa pessoa foi à sua casa, o réu mais uma vez disse que não levaria as mercadorias (vide PJe-mídias). Por fim, destacam-se do interrogatório do denunciado GENIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS as sequintes assertivas: "que Milton era colega de Givaldo, vulgo Carioca; que Milton é conhecido como Imbú (...); que falou ao delegado que Milton chegou lá na garagem com uma caixa para que o réu transportasse. O réu disse então que não levaria. Disse que só levaria se o próprio Milton fosse. Este disse então que levaria na rodoviária. O réu disse então 'tá certo, leve. Agora tem que tirar a passagem pra ir com a gente' (...); que na hora de sair da garagem foi que Milton apareceu com a caixa para que o réu levasse, tendo este negado o pedido; que 'se fosse

ele levando era problema dele, né?'; que sabia do que se tratava, mas achava que era problema dele; que Milton chegou querendo que o réu levasse a caixa, mas este disse que não a levaria; que tinha conhecimento de que era maconha (...); que Nilton ligou por causa de Givaldo, para levar as 'encomendas'" — extrai—se aqui que Milton somente ligou para GENIVALDO por causa de GIVALDO, e por isso ele (GENIVALDO) foi denunciado, mas não restou evidenciada a sua participação no esquema criminoso. De todo o exposto, conclui-se que os fatos foram devidamente esclarecidos no trâmite processual, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas, tendo procedido com acerto a julgadora singular ao condenar o Apelante pelas práticas dos delitos sub judice, razão pela qual deve ser rechaçado de forma veemente o pleito absolutório. B) DA DOSIMETRIA DA PENA Conforme já delineado, o Recorrente restou condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006). A pena mínima prevista para o delito de tráfico de drogas é de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; enguanto para o crime de associação para o tráfico é de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, a Juíza sentenciante considerou desfavoráveis ao Réu as "circunstâncias do crime", diante da quantidade da droga apreendida, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto ao delito de associação para o tráfico, tem-se que a pena-base fora fixada um pouco acima do mínimo legal — em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, justamente diante da vultuosa quantidade das drogas transportadas pela associação criminosa. Por conseguinte, nada há que ser reformado no julgado. Vê-se que houve acerto da julgadora a quo, na medida em que foram apreendidos mais de 30 kgs (trinta) de maconha, no dia 27/11/2007 — ocasião em que o Apelante se encontrava no ônibus da viação; e mais de 40 kgs (quarenta quilos) de maconha — quando da diligência policial de 29/12/2007 . Ora, calha pontuar que em crimes desse jaez, o legislador determinou que fossem avaliadas, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da droga, consoante previsto no art. 42, da Lei 11.343/2006. Desse modo, no caso dos autos, a Magistrada Singular valorou negativamente a quantidade de drogas apreendidas, pautando-se, assim, pela estrita legalidade e razoabilidade. Digno de registro que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, o quantum para cada circunstância judicial valorada por esta Relatora corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que somados ao mínimo legal de 05 (cinco) anos, resultaria na pena-base, in casu, de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Contudo, considerando que o presente apelo é exclusivo da defesa, e ante o princípio do non reformatio in pejus, impõe-se a manutenção das reprimendas, na forma fixada na sentença guerreada. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, cumpre registrar que o Apelante pleiteou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Todavia, verifica-se que o Juízo a quo deixou de aplicá-la, por entender que o Apelante, apesar de sua primariedade, incidiu nas iras do art. 35 da mesma lei, o que acaba por evidenciar sua participação em organização criminosa. Com efeito, para a configuração da citada minorante, é preciso que o acusado reúna, de forma cumulativa, todos os requisitos elencados pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação às

atividades criminosas e não integração à associação criminosa. Referida causa de diminuição de pena é definida pela doutrina como uma chance ao "traficante de primeira viagem", ou seja, aquele que se envolve no tráfico por um "deslize de conduta", como um fato isolado em sua vida, o que não é o caso dos autos, já que o Apelante já vinha sendo alvo de investigações por seu envolvimento com o tráfico no decorrer dos anos de 2007 e 2008. Dessa forma, considerando as circunstâncias próprias do caso concreto, conclui-se que o réu não preenche todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, razão pela qual, não deve ser aplicada a referida causa de diminuição da pena. Nesse sentido, o recentíssimo posicionamento do STJ em caso análogo ao dos presentes autos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA PELA NATUREZA E OUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA: QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E OUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a penabase e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor. Na hipótese em que for utilizada, em conjunto com outras circunstâncias, para corroborar a participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva, como no caso dos autos, não existe tal impedimento. 2. No caso, a Corte estadual consignou expressamente que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, fazendo menção não apenas à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos - 12 tijolos de cocaína em pó, com peso líquido de 12,050kg -, mas também à existência de investigação prévia em andamento, bem como ao modus operandi da prática delitiva, com utilização de método de burla de fiscalização e de veículo e preparo prévio de esconderijo para o transporte do entorpecente. 3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. A existência de circunstância judicial desfavorável, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda dos pacientes no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 740847 SP 2022/0136755-4, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022 - grifos aditados). No mais, presente ainda a causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/2006, fora-lhe aplicada a menor fração legalmente prevista (1/6 – um sexto), de sorte que a reprimenda para o tráfico de drogas restou definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa; e, para a associação para o tráfico, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa. Finalmente, diante da aplicação do concurso material de crimes (art. 69, do CP), somando-se as penas impostas, a reprimenda resta definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.633 (um mil, seiscentos e

trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. C) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Tal pleito defensivo não há como ser acolhido porque o Apelante não atende ao critério objetivo legal previsto no art. 44, I, do CP, tendo em vista o quantum de pena a que restara condenado. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça